



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 327
(29.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 243, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA TAQUARANA MELHOR".

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS. REJEITADAS. TCU. GESTOR MUNICIPAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, LC nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não havendo provimento judicial liminar que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, persiste a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. Consoante restou decidido pelo colendo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF, "a ressalva a que alude a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Sr. José Rodrigues da Costa, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 43ª Zona, com sede em Maribondo, que, julgando procedente a impugnação ajuizada, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Taquarana.

O recorrente alega que intentou a competente ação anulatória na Justiça Federal com vistas a desconstituir o Acórdão nº 975/04-2 do TCU, que rejeitou a prestação de contas referente aos recursos do convênio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Dessa forma, assenta que a propositura da ação impede a incidência da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, a teor do que dispõe a Súmula nº 01 do TSE.

Sustenta que a prevalecer o entendimento exposto na decisão singular, da necessidade de uma medida antecipatória, estar-se-ia afrontando expressamente o art. 1º, I, "g", da LC 64/90, que é taxativo quanto aos efeitos da interposição de ação anulatória, não cabendo à Justiça Eleitoral elastecer seu comando, passando a exigir.

Afirma que as questões de inelegibilidades, por serem limitadoras de direito, devem ser interpretadas restritiva ou literalmente e em benefício de impugnado.

Destaca que não há se falar em inelegibilidade para o recorrente, pelo simples fato de que a idoneidade/plausibilidade da ação anulatória é evidente, não devendo sua prestação de contas ter sido rejeitada. Salienta, ainda, que a ação anulatória promovida não tem o objetivo de suspender os efeitos da inelegibilidade do acórdão, mas demonstra sua total insatisfação com a decisão administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

Assim, alega que a ação desconstitutiva objetiva reformular a decisão da Corte de Contas que se encontra equivocada e eivada de nulidade formal.

Por fim, ressalta que a decisão do STF na ADPF nº 144, pôs cabo a toda essa discussão, ao confirmar o posicionamento do TSE, no sentido de que, sem o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, não como considerar inelegível quem quer que seja, sob pena de afrontar o princípio da não-culpabilidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Intimada para apresentar contra-razões, a Coligação “Construindo Uma Taquarana Melhor” sustenta que o recorrente tenta esconder sua inelegibilidade, em face do julgamento do TCU que julgou irregulares suas contas.

Lembra que a decisão da Corte de Contas transitou em julgado no dia 05/08/2004, e que a ação anulatória somente foi proposta em 03 de junho de 2008, com o único objetivo de suspender a inelegibilidade, uma vez que após a condenação administrativa se manteve sempre silente, lançando sua irresignação apenas às vésperas das eleições.

Recorda, ainda, que negado o pedido liminar requerido.

Salienta a competência do TCU para julgar contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos pelas prefeituras municipais em virtude de convênios.

Assevera que o TSE evoluiu no sentido de que a inelegibilidade não se suspende mais com a mera protocolização da ação desconstitutiva, exigindo-se dos candidatos a obtenção de um provimento liminar suspendendo os efeitos da decisão administrativa que rejeitou as contas.

Destarte, pugna pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

Também em sede de contra-razões, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau lembra que na ADPF nº 144, o STF salientou a fundamentalidade do trânsito em julgado da decisão condenatória, com a excepcionalidade da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Assim, entendendo que a simples existência da ação judicial em curso não suspende a inelegibilidade, pugna pelo impromento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DF' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

A hipótese dos autos gravita em torno da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados por meio de Convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Taquarana/AL.

Observa-se do Acórdão nº 975 da Corte de Contas Federal (fls. 52/57), datado de 15 de junho de 2004, que as contas do recorrente foram julgadas irregulares, sendo condenado ao pagamento da importância de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), bem como lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como bem destacou o ilustre magistrado em sua sentença, as *contas analisadas pelo TCU foram motivadas por Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que detectou malversação dos recursos públicos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo convênio (cf. fls. 57). Tal irregularidade foi – e ainda está sendo – considerada insanável.* (fl. 188)

Transitada em julgado a decisão na seara administrativa (08/09/2004), foi determinada a inclusão do nome do recorrente no cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN), gerando, assim, a inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90. Verifica-se à fl. 72, que o requerente foi inserido na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares do egrégio TCU.

Ainda compulsando os autos, constata-se que o recorrente ajuizou ação anulatória de decisão administrativa perante a Justiça Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

autuada em 03/06/2008, com a finalidade de desconstituir a decisão proferida pelo TCU. Contudo, observa-se do despacho do ilustre Juiz Federal da 8ª Vara, juntado à fl. 64, que a medida liminar requestada pelo autor, ora recorrente, foi indeferida pelo magistrado.

Diante desse fato, é forçoso concluir que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC nº 64/90, não foi suspensa, ou seja, permanece plenamente presente, uma vez que a jurisprudência do egrégio TSE evoluiu no sentido de exigir não só a propositura da ação desconstitutiva da decisão que rejeita as contas do gestor público, mas a obtenção de provimento liminar ou acautelatório para que suspenda a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TSE: RO nº 1235/DF, RO nº 1265/MA, RO nº 1109/DF, RESPE nº 26413/PE, RO nº 944/DF e RO nº 963/SP.

Nem se diga que o posicionamento atual da augusta Corte Superior contraria a lei ou a constituição, pelo contrário, coaduna-se perfeitamente com os corolários fundamentais da moralidade pública e da probidade administrativa. Aquele que trata com a coisa pública deve bem servir a comunidade, administrando os recursos públicos com acuidade, zelo e correição nos exatos limites da lei e da constituição, tendo o dever, por óbvio, de prestar contas de seus atos de gestão.

Afaste-se também qualquer ilação de que a decisão do colendo STF no julgamento do ADPF nº 144/DF tenha algum reflexo sobre o caso em tela. Quando a Corte Suprema assentou que a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, apenas afirmou que a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

Portanto, preserva-se, em princípio, a presunção de inocência, no entanto, este valor sócio-jurídico não deve ser tido como absoluto, posto que pode e deve sofrer temperamentos desde que, evidente, seja por expressa disposição legislativa.

Aliás, este foi senão o entendimento vitorioso no julgamento da ADPF nº 144 pelo STF, ao explicitar que a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.

Nessa trilha, a propósito, caminha o posicionamento do Tribunal Superior ao assentar que *a ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor¹.*

Conforme se observa dos autos, o recorrente sequer conseguiria satisfazer o primeiro item, pois somente veio a bater a porta do Judiciário em 03 de junho de 2008, demonstrando claramente que não houve, em hipótese alguma, uma continuidade da discussão acerca das contas, mas apenas o nítido propósito de afastar a inelegibilidade imposta.

¹ RO nº 963/TSE; RESPE nº 26413/TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243, Classe 30

Nesse passo, lembro o RO 963, da relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres Brito, que assim registrou:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

(...)

(RO 963/SP, Acórdão de 13/09/2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito)”

Saliente-se, ademais, que não compete a esta Justiça apreciar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas somente verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que são, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, nas quais o caso presente se enquadra.

Dessa forma, mostra-se irrepreensível a decisão combatida que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, visto que o prazo de cinco anos de inelegibilidade ainda se encontra em curso, considerando que a decisão administrativa data de 16/06/2004 e seu trânsito em julgado em 08/09/2004.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 243 – Classe 30

Recorrente(s): José Rodrigues da Costa.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.327 de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.327 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões